

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.941, DE 2014

Acresce dispositivo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe inclui entidades prestadoras de assistência a animais entre aquelas que podem receber isenção de contribuições para a seguridade social, pelos serviços prestados nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Para tanto, acresce o inciso IX ao § 3º do art. 8º-A da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, artigo que estabelece que “Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento”.

O referido inciso IX insere, entre as ações e serviços de promoção da saúde e voltadas para a redução de risco à saúde, a prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais, por meio da recepção desses animais, seu tratamento e sua destinação.

No mesmo inciso, prevê-se que tais entidades sejam dispensadas da observância das exigências previstas no § 2º do mesmo art. 8º-A, parágrafo que estabelece que a execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.

Para que não haja a necessidade de observância do referido § 2º do art. 8º-A da Lei, a entidade deve atender a certos requisitos, conforme enumerados nas duas alíneas (“a” e “b”) componentes do novo inciso IX proposto pelo projeto de lei para ser acrescido à Lei.

São requisitos a serem atendidos pelas entidades prestadoras de assistência aos animais:

- que demonstrem, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, estarem constituídas há mais de doze meses, como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos;

- que tenham prevista, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação de eventual patrimônio a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que cabe ao Poder Público enfrentar o desafio crescente de acolher, tratar e dar destinação a animais vítimas de maus-tratos, de abandono e das mazelas do tráfico, assim como vacinar e esterilizar animais de rua, tendo em vista o controle de zoonoses e a promoção da saúde pública. É certo também que o Poder Público não dispõe, até agora, de recursos humanos e operacionais para cumprir essa sua atribuição.

Algumas das entidades protetoras dos animais executam esses serviços de forma voluntária e gratuita, colaborando de forma

excepcional com o Poder Público e a sociedade. Ao fazê-lo, têm sido as reais implementadoras das políticas públicas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde para o controle da população animal que incluem a recepção, o tratamento, a esterilização, o encaminhamento à adoção ou reintrodução nos ambientes naturais, nos casos de animais silvestres, e a conscientização da sociedade sobre a importância da vacinação, da esterilização e do não abandono de animais.

Como pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos, devem, ao menos, ser poupadas de encargos tributários, como forma de reconhecimento pelos indispensáveis serviços que prestam à coletividade.

A proposição em análise tem exatamente o propósito de corrigir essa injustiça, ao modificar a legislação em vigor, de modo que tais entidades sejam contempladas entre aquelas reconhecidas como beneficentes e, portanto, candidatas à isenção de contribuições para a seguridade social.

A alteração da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme propõe este projeto de lei, repara a atual distorção a que estão submetidas algumas de nossas entidades protetoras dos animais, concedendo-lhes a isenção a que fazem jus.

Pelos motivos expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.941, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator